



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 308 /2016.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

68ª SESSÃO :05/08/2016

RECORRENTE: INACE IATE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº:1/4529/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/20111421-9

CONSELHEIR RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO. REGIME DE DRAWBACK. Ação fiscal conjunta entre os Fiscos Federal e Estadual. Utilização de provas fornecidas pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Nulidades afastadas. Ação Fiscal procedente. Decisão unânime. Conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo douto representante Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 180 c/c art. 131, caput do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.418/03.

A empresa é acusada de fraudar documentos norteadores de importações de mercadorias sob regime de DRAWBACK, utilizadas em embarcações construídas sob esse regime, com o fito de burlar o fisco e fugir ao pagamento do imposto devido.

O processo foi julgado procedente pelo julgador de 1ª instância por entender que não foram observadas as regras para fruição do benefício, tornando sem efeito os documentos acobertados das operações vez que foram objeto de falsidade ideológica.

Em sede de recurso ordinário, alega, em síntese, a recorrente:

- Que o auto de infração é nulo por malferimento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que a fundamentação da autuação é genérica;
- Que ocorreu decadência do Fisco de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos no período de 01 a 07/2006, vez que a notificação da autuada ocorreu somente em 25/11/2011;
- Que cumpriu todas as suas obrigações fiscais, federais e estaduais concernentes às operações de importações realizadas, inexistindo declarações inexatas nas notas fiscais de entrada das mercadorias;

Processo: 1/4529/2011 AI Nº 1/20111421-9

Contribuinte: Inace Iate Ltda.

Conselheiro Relator: Filipe Pinho da Costa Leitão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- Que as importações não são fraudulentas, pois não houve ocultação do real fornecedor estrangeiro, considerando que todas foram pagas pela autuada por meio de regular contrato de câmbio;
- Que tinha uma relação comercial mais estreita com a ALL OCEANS TRADING, por ter elegido esta trading para concentrar suas compras no exterior;
- Que não é cabível a cobrança de ICMS, pois todas as mercadorias foram importadas sob o regime de DRAWBACK, portanto, as operações são isentas nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei no. 406/1968;
- Que não restou configurada a figura típica da infração disposta no art. 123, I, alínea "a", da lei 12.670/96, sendo descabida a multa de 300% do valor do ICMS importação lançado;
- Que ausente a certeza acerca da existência dos elementos que compõem o fato ensejador da infração tributária, não deve prosperar a multa decorrente da emissão de nota fiscal inidônea com o escopo de fugir do pagamento do ICMS, uma vez que o art. 112 do CTN preconiza a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" na cominação de infração tributária;
- Que por se tratar de operação isenta, no máximo seria devido a multa estabelecida no artigo 126 da lei 12.670/96;
- Que deve ser aplicada a multa menos gravosa estabelecida no art. 878, VIII, "d", do Decreto no. 24.569/97, visto que não houve prejuízo ao fisco.

É O RELATO.

VOTO

Em relação à nulidade arguida em sede de preliminar, entendemos descabida, posto a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN ao caso em concreto.

O mesmo desfecho é utilizado para a outra preliminar de nulidade arguida, segundo o qual teria havido cerceamento à ampla defesa e contraditório do contribuinte. Afasta-se postô que os auditores foram claros em sua acusação, lavrando informações complementares que trazem em minúcias todo o desenrolar do auto de infração, bem como a junção de documentos probantes para tanto.

Quanto ao mérito, nas informações complementares os agentes autuantes explicam detalhadamente as irregularidades praticadas nas operações de importação e exportação dos estaleiros das empresas INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A e INACE IATE S/A.

Da análise da documentação apreendida, constatou-se que as empresas do grupo INACE atuam em conluio com as citadas empresas americanas na tentativa de burlar o fisco no que se refere ao controle das mercadorias adquiridas, via importação, sob o regime de drawback.

O grupo Gradvohl (INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A e INACE IATE LTDA) são beneficiados de vários atos concessórios de regime de drawback na modalidade suspensão, por intermédio dos quais procederam a inúmeras importações sem a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

cobrança do ICMS devido, contudo, decorrida a análise da documentação trazida pela polícia Federal e Receita Federal, verificou-se que elas não faziam jus a tal benefício, uma vez que tais documentos mostram uma realidade distinta da apresentada oficialmente perante os órgãos fiscalizadores das operações de regime de Drawback.

Da investigação policial restou confirmado que a empresa INACE IATE LTDA se utilizou das empresas OCEANTECH ENTERPRISES INC, ALL OCEANS TRADING, JASFER INC e 4NET NETWORKING CORP para manipular documentos de Importação e Exportação amparados pelos Atos Concessórios de Regime de Drawback nos. 20040320456, 20050224514 e 20070084793, conforme fls. 28/33.

A Receita Federal do Brasil, responsável legal pela fiscalização das operações de Comércio Exterior amparadas por Regime de Drawback, considerou que todas as importações efetivadas pela empresa INACE IATE LTDA envolvendo as quatro empresas americanas retro citadas foram realizadas ao arrepio da lei, uma vez que os documentos fiscais que acobertam essas operações estavam viciados por declarações falsas contidas em seu bojo, que ensejam a cobertura de irregularidades referentes às seguintes questões:

- Manipulação dos valores e quantidades das mercadorias efetivamente importadas;
- Ocultação do verdadeiro exportador das mercadorias para o Brasil;
- Manipulação dos Atos Concessórios de Regime de Drawback nos. 20040320456, 20050224514 e 20070084793 com o objetivo de atender as condições e requisitos fixados para esse regime aduaneiro, de forma a usufruir legalmente à suspensão dos tributos devidos.

Isto posto, claro o desvirtuamento de finalidade do Regime de Drawback.

O fisco Federal, então, deu perdimento das mercadorias já consumidas no processo de produção das embarcações e autuou a INACE IATE LTDA em 100% do valor declarado das importações feitas sob o regime de Drawback.

O art. 180, V, do decreto 24,569/97 dispõe que o contribuinte deverá emitir nota fiscal de entrada sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bem importados diretamente do exterior.

Segundo art. 3º, inciso VI, da lei 12.670/96, considera-se ocorrido o Fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior.

Para efeito do cálculo do ICMS, os valores a serem considerados são os que constam nos documentos declarados pelo importador ou levantados pela receita federal, Estando tais documentos com dados manipulados ou inverídicos, conseqüentemente as notas fiscais de entrada emitidas pelo importador reproduzirá as mesmas irregularidades.

Por meio dos fatos devidamente relatados em informações complementares, claro o objetivo fraudulento realizado pela empresa. Com isso, as importações efetivadas se tornaram importações comuns sujeitas, portanto, à cobrança de ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Dessa forma, cabe ao fisco estadual cobrar o ICMS devido incidente sobre as importações vinculadas aos atos concessórios de regime de drawback nos. 20040320456, 20050224514 e 20070084793, bem como a multa devida, nos termos do artigo 123, I, "a" da lei 12.670/96.

PRINCIPAL: R\$ 284.116,44

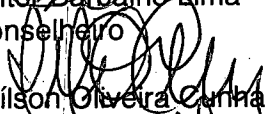
MULTA: 852.349,32

DECISÃO:


Vistos, discutidos e relatados o presente processo, em que é **recorrente: INACE IATE LTDA. recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente em relação à nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, afastar com fundamento no parecer da douta PGE. Extingção processual em função da decadência, afastada por decisão unânime, nos termos do art. 173, I do CTN. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

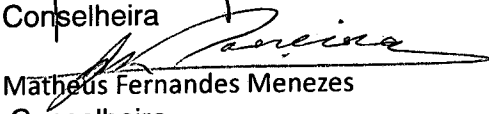

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado